



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, Sala 119 e 121, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: [REDACTED] Ribeirão Preto-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Nilton Aguiar Biscaro, Gestor da Equipe de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial da 5ª a 8ª Varas Cíveis do Foro de Ribeirão Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 1001737-61.2000.8.26.0506 (**Ordem nº 932/00**) - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - **DIREITO CIVIL**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/04/2000 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S): Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo.

REQUERIDO(S): Delcides Luiz Canelli, Dacio Eduardo Leandro Campos, Mesa da Camara Municipal, Darcy da Silva Vera, Carlos Leopoldo Teixeira Paulino, Jose Alfredo Carvalho, Barquet Miguel, Plauto Garcia Leal Filho, Antonio Carlos Morandini, Justiniano Vicente Seixas, Cicero Gomes da Silva, Jose Nillo Coraucci Netto, Vandeir Gomes da Silva, Welson Gasparini Junior, Sebastiao Xavier, Donizeti de Carvalho Rosa, Joana Garcia Leal, Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, Silvio Geraldo Martins Filho, Jose Carlos Porto.

OBJETO DA AÇÃO: -0-

SITUAÇÃO PROCESSUAL: O processo encontra-se no arquivo desde 12/06/2006 e as informações que constam no sistema SAJ são: **Sentença - 03/07/2001** - Sentença: R. sentença de fls. 699/703 cujo o tópico final é o seguinte: "... Não tenho por objetivo menor a instituição do serviço como mera propaganda pessoal, ao contrário, tenho por considerar o canal de informação, já que permite a interação face ao acolhimento de missivas via e-mail, uma forma de divulgação do trabalho legislativo, não concretizando, pelos elementos dos autos, abuso funcional a caracterizar os elementos ensejadores da ação. Ante o exposto, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE. P.R.I.C.". **Sentença - 30/09/2004** - Sentença: "Não conheceram do Agravo e negaram provimento aos demais recursos. v.u." - Embargos de Declaração 07.12.2004 - "Rejeitaram os embargos, v.u.", julgado em 10.03.2005 - Recurso Extraordinário 15.04.2005 e Recurso Especial 15.04.2005 - "Não admito, pois, o recurso extraordinário", "Não admito, pois, o recurso especial", 30.08.2005. **LAUDA - 24/11/2005 - R. despacho de fl. 922:** "Vistos. 1- Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes. 2-Após, com as formalidades legais e anotações de praxe, arquivem-se os autos (extinção, art. 269, I, do CPC.). 3-Int.". Os autos encontram-se arquivados: Arquivamento - 12/06/2006 - Dados de processos arquivados: Arquivado na Caixa: 2889. Motivo Arquivamento: (art.269 Inc. I parte inicial do CPC).

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Ribeirão Preto, 08 de julho de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)